SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015539-84.2005.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Samir Remaili

Requerido: Elmo Lazaro de Paula e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SAMIR REMAILI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Elmo Lazaro de Paula, Marta de Oliveira Paula, também qualificada, na qual os réus se viram condenados ao pagamento de R\$ 4.676,00, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 28.653,73, em maio/2015, conta da qual os réus/devedores foram intimados para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Os réus, penhorado o imóvel da matrícula nº 117.343 do CRI/São Carlos, opuseram impugnação alegando excesso de execução porquanto calculados os honorários advocatícios sobre o valor da liquidação quando deveria observar que tal obrigação cumpria à ele, autor/exequente, conforme sentença de fls. 60/61, devendo ainda observar que a correção monetária deveria ser contada a partir de agosto/2000 e os juros de mora a partir da citação à base de 1% ao mês, impugnando também o valor das custas que deveriam somar, correiidas, R\$ 1.097,21, enquanto o valor da dívida, corrigida e com juros da citação, resultaria em R\$ 14.605,18, acrescido da multa de 10% para somar R\$ 16.065,69, totalizando R\$ 19.795,69, com os honorários de 20% calculados sobre o valor da causa, em R\$ 2.632,79, resultando em valores bem menores que R\$ 28.653,73 apresentados pelo credor.

O credor respondeu sustentando que os juros deve incidir a partir do vencimento da obrigação, concluindo pela improcedência da impugnação.

É o relatório.

Decido.

O crédito postulado pelo credor tem por base um valor fixado por uma sentença que acabou reformada para a extinção do processo, sentença essa que havia sido proferida pelo douto juízo da 2ª Vara Cível de São Carlos em 09/08/2000 com acórdão que a reformou vindo acostado às fls. 20/24 destes autos, sem data, entretanto.

Ou seja, o valor de R\$ 2.360,97 foi utilizado pelo credor e porque acabou sendo acolhido como título executivo judicial no acórdão de fls. 103 destes autos, é a base para o cálculo da liquidação.

A conta do credor partiu do valor de R\$ 12.067,94 dizendo-o "homologado" em fevereiro de 2012 (sic. fls.212), o que não corresponde ao que se verificou nestes autos, pois segundo a conta do próprio credor, datada de fevereiro/2012, o saldo executado foi apontado em R\$ 16.443,21 (vide fls. 129).

Seja como for, a atualização do valor de R\$ 2.360,97 de agosto/2000 para

fevereiro/2012 resultou em R\$ 12.067,94, valor esse que já incluía juros de mora desde agosto de 2000.

Ora, não há como se acolher a tese do credor de que os juros devem ser contados "do vencimento" só porque a sentença do juízo da 2ª Vara foi proferida em agosto/2000, porque, vale lembrar, aquela sentença não transitou em julgado, reformada que foi pelo acórdão que extinguiu a execução.

Logo, cumpre observada a regra geral segundo a qual os juros são contados da citação, atento ao que regula o *caput* do art.219 do CPC ao definir o momento da constituição do réu em mora.

Tem-se, assim, que o valor de R\$ 12.067,94, por já incluir indevidamente os juros desde agosto/2000, está em flagrante excesso de execução.

O credor não faz qualquer outra impugnação ou reparo às razões de que se valeu o devedor para as alegações de excesso da execução, de modo que poderia se tomar por presumidamente verdadeiras as razões do impugnante, dada a falta de resposta.

Contudo, a questão dos honorários advocatícios é de direito e cumpre conhecida.

A sentença deste juízo que havia julgado extinta a ação monitória, condenara o ora credor, então autor/embargado, ao pagamento da referida verba, conforme se lê às fls. 60/61.

O acórdão que reformou aquela sentença para constituir o título executivo judicial no próprio mandado de pagamento monitório, limitou-se a determinar a inversão do ônus (fls.103), de modo que poder-se-ia concluir que a base de cálculo dos honorários permaneceria no valor da causa.

É importante destacar, contudo, que a própria lei processual ao regular os honorários advocatícios em fase de execução, tem por base o valor da dívida (art.652-A,CPC), além do que a praxe processual sempre militou nesse sentido, de modo que não se pode perder de vista que ao inverter a sucumbência o acórdão dispensa minúcias dessa fixação justamente por conta da praxe, até porque a referência ao artigo 1.102-c, do CPC, contida expressamente no acórdão executado, é já claro indicativo de que a base de cálculo da sucumbência refere-se à execução e, portanto, conforme a praxe, calculada sobre o valor da dívida, atualizado, razão pela qual rejeita-se a impugnação nesta parte.

Na sequência os impugnantes apresentam uma conta na qual o valor corrigido da dívida resultaria em R\$ 6.535,93, com juros de mora contados de junho/2005, que foi a data da citação na ação monitória, e está correto como se pode conferir às fls. 29-verso destes autos, resultando em outros R\$ 8.069,25, de modo que em outubro/2015 o valor da dívida seria de R\$ 14.605,18, conta que não foi impugnada pelo credor, não obstante esteja bem detalhada e descrita às fls.230/232, de modo que aqui cabe se falar em aplicação dos efeitos da presunção ditada pelo *caput* do art.302, do CPC para que seja acolhida.

O acréscimo da multa de 10%, ditada pelo artigo 475-J, do CPC, é conta singela de modo que a operação realizada pelo devedor/impugnante para chegar ao resultado de R\$ 16.065,69 em outubro/2015 fica igualmente acolhida.

Outra questão em que assiste parcial razão ao impugnante refere-se à contagem de juros de mora sobre o valor das custas, o que só se admite a partir da intimação para pagamento desta sucumbência.

Ocorre que, a exemplo do que se verifica em relação aos honorários de advogado, "os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgo do aresto ou da sentença em que foram fixados" (STJ – REsp. Nº 771029-MG), de modo que os honorários e as custas processuais fixados no acórdão executado devem contar juros de mora a partir de 15/10/2010, conforme certidão de fls. 109.

Em relação às custas processuais desta execução, a partir do referido acórdão, não há contagem de juros de mora.

A conta, portanto, precisa ser refeita, partindo-se do valor de R\$ 16.065,69 em outubro/2015, com acréscimo do valor das custas verificadas até o acórdão de fls. 109, acrescido de correção monetária pelo INPC a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar de outubro/2010.

Depois, devem ser somados os valores das custas desembolsadas a partir de fls. 109, acrescidos apenas de correção monetária pelo INPC da data do desembolso.

Em seguida, os honorários de 20% que devem ser calculados sobre o valor da liquidação.

Observe-se mais que, "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2010 ¹), de modo que caberá à credora/impugnada arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da diferença entre sua conta de R\$ 28.653,73 em maio/2015, acrescido de correção pelo INPC até a data da liquidação desta sentença, e o valor que venha a ser apurado para a dívida a ser executada, observados os parâmetros acima.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação oposta por Elmo Lazaro de Paula, Marta de Oliveira Paula na execução que lhe move a credora/impugnada SAMIR REMAILI e em consequência **dou por liquidado o título executivo judicial pelo valor de R\$ 16.065,69** (dezesseis mil, sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em outubro/2015, ao qual deverá ser acrescido o valor das custas, conforme acima definido, bem como honorários advocatícios de 20% que devem ser calculados sobre o valor da liquidação, devendo, a partir de outubro/2015, contar correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, e CONDENO a credora/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da diferença entre a liquidação apresentada pelo credor/impugnado e o saldo da dívida definido nesta sentença, conforme acima estipulado.

P. R. I.

São Carlos, 08 de março de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tj.sp.gov.br.